AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.820 - SP (2019/0015265-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VINICIUS ROCHA BARBOSA WAKED
AGRAVANTE	:	TALES ROCHA CERDEIRA
ADVOGADOS	:	FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433 FABIANA MONTEIRO PARRO - SP129028
AGRAVADO	:	M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME
ADVOGADOS	:	MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787 GRAZIELA SCATOLLINI - SP244815
AGRAVADO	:	AC&K BERNA - SOLUCOES EM LOGISTICA GLOBAL LTDA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS BERNA
AGRAVADO	:	KATIA FERREIRA BERNA COSTA
AGRAVADO	:	SHEILA FERREIRA BERNA
AGRAVADO	:	ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO
AGRAVADO	:	MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO
AGRAVADO	:	EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO
AGRAVADO	:	MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARRESTO. SUPOSTA PRECLUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO EXARADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SÚMULA 7/STJ. **3.** AFRONTA AO ART. 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Vinícius Rocha Barbosa Waked e por Tales Rocha Cerdeira contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória que indeferiu o arresto cautelar dos imóveis localizados em nome dos agravados.

Apreciando aquele agravo, a Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu-lhe parcial provimento tão somente para deferir a averbação da distribuição da demanda nas matrículas dos referidos bens.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ, fl. 189):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE ARRESTO. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INSOLVÊNCIA.
> 1. A decisão anterior do Tribunal referida pelos agravantes não importa em autorização automática para arresto dos bens porventura localizados em nome dos litisconsortes passivos.
> 2. Na ausência de título judicial formado em favor dos agravantes e sem provas seguras da insolvência dos agravados, não se justifica o arresto pleiteado.
> 3. No lugar e em deferência à razoabilidade das alegações dos agravantes, reconhecida pelo Tribunal em outras duas ocasiões, deve ser autorizada a averbação da distribuição da demanda junto à matrícula dos imóveis indicados.
> 4. Trata-se de medida que, analogia, deve ser admitida também na fase de conhecimento, já que sua função é dar ciência da existência da demanda a terceiros, de modo a evitar alienações fraudulentas de bens suscetíveis a expropriação judicial.
> 5. Recurso parcialmente provido para deferir a averbação da distribuição da demanda nas matrículas dos imóveis indicados pelos agravantes.

Os embargos de declaração opostos pelos demandantes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, os recorrentes apontaram a existência de afronta aos arts. 10, 505, 507 e 1.022, II e III, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentaram, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em erro material no aresto hostilizado.

Defenderam, também, que "a questão da possibilidade de constrição de bens para garantia dos recorrentes já se encontra preclusa, uma vez que já foi apreciada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2145741-52.2014.8.26.0000, que deferiu a medida para garantia dos agravantes" (e-STJ, fl. 209).

Aduziram, ainda, ter havido contrariedade ao princípio da não-surpresa, por parte do TJSP, ao cogitar a respeito da impenhorabilidade dos bens em discussão, em decorrência da natureza de bem de família, sem antes conferir às partes oportunidade para manifestarem-se acerca da questão.

O apelo extremo foi inadmitido pela Corte de origem, sob o fundamento de não se evidenciar a apontada vulneração aos dispositivos de lei federal arrolados.

Daí a interposição do presente agravo, no qual se refuta os supracitados argumentos.

Brevemente relatado, decido.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou ausência de fundamentação, com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes - a respeito do arresto de bens supostamente deferido no AI n. 2144541-52.2014.8.26.0000; da tentativa de localização de ativos financeiros das pessoas físicas (sócias); e da aplicação do disposto no art. 10 do CPC/2015 -, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Concernente à preclusão, manifestou-se a Corte estadual, no sentido de que a decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 2144541-52.2014.8.26.0000 não importou em deferimento do arresto dos bens dos agravados porventura localizados, inexistindo preclusão para o Magistrado de primeiro grau, que, de fato, indeferiu tal arresto.

É o que se infere dos seguintes trechos do acórdão combatido (e-STJ, fls. 191-192):

> Os agravantes celebraram contrato de constituição de sociedade em conta de participação com as empresas MC Camargo Assessoria em Comércio Exterior Ltda. e AC & K Berna - Soluções em Logística Global Ltda.. Contudo, diante do descumprimento do acordo de acionistas e também em razão das diversas suspeitas de fraudes noticiadas, ajuizaram ação de anulação de contrato cumulada com pedido de indenização.
> Embora inicialmente indeferida a antecipação da tutela, a decisão foi reconsiderada pelo D. Magistrado, que deferiu o arresto cautelar de ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade das referidas empresas que, em seguida, tiveram desconsideradas as suas personalidades jurídicas, com a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.
> Sobreveio, então, pedido de pesquisa de bens dos sócios, que, a princípio, foi indeferido. Contra tal decisão, entretanto, interpôs-se agravo de instrumento, distribuído sob o n° 2144541-52.2014.8.26.0000, e, ao final, provido pelo Tribunal para, reconhecida a verossimilhanças das alegações, autorizar a medida pretendida, visando assegurar a futura restituição dos aportes feitos na vigência do contrato em discussão (fls. 161/164).
> Sucede que, não obstante a pesquisa de bens tenha sido deferida exatamente para viabilizar futura constrição, como corretamente anotado nas razões do presente recurso, a decisão do Tribunal nos autos do agravo de instrumento n° 2144541-52.2014.8.26.0000 não importa em autorização para arresto dos bens porventura localizados em nome dos réus, devendo ser examinada a sua pertinência casuisticamente.
> Nesse passo, oportuno esclarecer que o risco de dissipação patrimonial das empresas contratantes já resultou na desconsideração da sua personalidade jurídica para admitir o ingresso dos seus sócios no polo passivo da demanda, de modo que o pretendido arresto reclama a demonstração, agora em face destes últimos, dos requisitos autorizadores da medida.
> É certo que os ofícios-resposta do RENAJUD identificaram que os veículos localizados em nome dos agravados possuíam restrições. Sucede que não foram realizadas tentativas de localização de ativos financeiros em nome dos sócios das empresas contratantes, bens que preferem a constrição de imóveis na ordem preferencial de penhora definida pela Lei.
> Não fosse por isso, também não é possível conhecer, na falta da cópia integral das declarações de rendas e bens referidas às fls. 722/724 dos autos principais (consultada diretamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal), se os imóveis agora indicados pelos agravantes estão protegidos pela impenhorabilidade assegurada ao bem de família, de modo que, por ora, em se tratando de fase de conhecimento, na ausência de título judicial formado em seu favor e sem provas seguras

> da insolvência dos agravados, não se justifica o arresto pleiteado.
> No lugar, em deferência à razoabilidade das alegações dos agravantes que foi reconhecida pelo Tribunal nos agravos de instrumento n° 2144541-52.2014.8.26.0000 e n° 2211564-70.2014.8.26.0000, deve ser autorizada a averbação da distribuição da demanda junto à matrícula dos imóveis descritos às fls. 746/747 (matr. n° 94.680, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP) e 748/751 (matr. n° 1893, do Iº Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP) dos autos principais.

Assim, para modificar a conclusão delineada pela instância ordinária e acolher a tese recursal defendida pelos recorrentes (a respeito da suscitada preclusão), seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório do presente feito, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, convém registrar que o conteúdo normativo do referido dispositivo legal não foi objeto de debate pelo Tribunal local, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, a incidir o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, não obstante tal artigo de lei federal tenha sido aventado nas razões dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, era desnecessário que o TJSP se manifestasse acerca da matéria, uma vez que esse ponto somente foi alegado nos aclaratórios, caracterizando indevida inovação recursal, consoante se depreende do trecho do aresto guerreado de fl. 226 (e-STJ):

> De outra parte, a alegação de que a decisão recorrida foi omissão quanto à regra do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi arguida, de ofício, a suposta possibilidade de impenhorabilidade de bem de família recair sobre os imóveis indicados para arresto, não caracteriza a omissão prevista no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois, conforme sedimentado há tempo, "inexiste omissão se a alegação de ofensa a determinada norma legal só se fez no pedido de declaração". [STJ-3ª T., REsp 7.891-0-EDcl, Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.4.92, DJU 4.592].

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator